

Responsabilidade civil punitiva no direito brasileiro

Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini¹
Juíza de Direito no Estado de São Paulo

Diante do vazio legislativo sobre o tema, na prática, a função punitiva no direito brasileiro incide de forma instrumental, através da reparação do dano extrapatrimonial, nas hipóteses de danos coletivos e práticas danosas reiteradas.

Sumário: Introdução. O dano. Funções da responsabilidade civil. A inovação preconizada no artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 interpretada a *contrario sensu* e considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

O instituto da responsabilidade civil é um dos que mais tem propensão para evoluir por se submeter às necessidades de cada época, com o escopo de alcançar o equilíbrio da ordem jurídica alterado pelo dano², de modo que, na atualidade, o desafio para a teoria jurídica consiste em elaborar uma teoria da responsabilidade que se adeque às novas exigências econômicas e sociais.

A Constituição Federal brasileira assumiu um discurso antropocêntrico, deslocando o ser humano e sua especial dignidade para o protagonismo do sistema normativo. Tal personalismo ético influenciou decisivamente a filtragem dos dispositivos do Código Civil de 2002 e microsistemas, submetendo toda a atividade econômica aos influxos igualitários e solidaristas de um Estado Democrático de Direito³, de

¹ Pós-Graduada em Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Ex-Procuradora do Estado de São Paulo.

² NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 561.

³ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10-11.

modo que o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal se irradia para todo o ordenamento jurídico.⁴

O novo Código Civil foi concebido ainda a partir de 1975, época em que prevalecia a concepção individualista e patrimonialista, razão pela qual deve ser interpretado pela doutrina e jurisprudência de modo a superar a discrepância existente entre o seu projeto original e os valores previstos na Constituição Federal de 1988.⁵

Nesse contexto, no direito civil contemporâneo nota-se o fenômeno da repersonalização em que se reconhece a dignidade da pessoa humana como valor supremo a ser protegido e a guiar a aplicação e interpretação de toda ordem jurídica.⁶ E, sendo a dignidade da pessoa humana cláusula geral do ordenamento e um dos fundamentos da República, há então um conteúdo marcadamente axiológico na constitucionalização do direito civil. A Constituição é o lugar onde se traduz em regra jurídica o projeto político global de uma sociedade, e nela se encontram os valores individuais e sociais a serem realizados. A supremacia constitucional gera, então, uma hierarquia de fontes e de valores, e nestes dois sentidos deve ser entendido o fenômeno da constitucionalização do direito civil.⁷

Em razão dos fenômenos jurídicos atuais, em que a Constituição Federal fixou como prioridade a proteção da dignidade da pessoa humana, em matéria de responsabilidade civil, tornou-se plenamente justificável a mudança de foco, pois, em lugar da conduta (culposa ou dolosa) do agente, passou a enfatizar a proteção da vítima de dano injusto, com o alargamento das hipóteses de responsabilidade civil objetiva.⁸ E, a partir disso, denota-se a ampliação da incidência da responsabilidade civil objetiva visando à formação de um sistema de responsabilização mais adequado com as demandas sociais da vida contemporânea, eis que é mais solidário e é compatível com as relações de massa.⁹

⁴ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo P. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 4, p. 245-248, 2000.

⁵ SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 12, p. 3, 2002.

⁶ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 173-174.

⁷ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 174-175. Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 29.

⁹ SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 12, p. 5, 2002.

No entanto, tal ampliação do regime de imputação da responsabilidade civil demonstra-se insuficiente para responder de forma satisfatória aos anseios da proteção repressiva e preventiva dos aludidos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal brasileira de 1988 e tal insuficiência implica a necessidade de o ordenamento jurídico ir além da reparação propriamente dita e investir em sanções diversas e mais efetivas, sem que com isto tenha de recorrer ao direito penal.¹⁰

Embora esteja superada a discussão acerca da reparação dos danos extrapatrimoniais, notam-se inúmeros questionamentos relativos à possibilidade da incidência do caráter punitivo-pedagógico nas indenizações por danos extrapatrimoniais e patrimoniais. E, a despeito de não existir previsão legal no Brasil acerca do caráter punitivo da indenização, sua incidência passou a ser aceita do ponto de vista preventivo, sobremaneira no que diz respeito à violação aos direitos à personalidade e atentados a interesses difusos e coletivos.¹¹

E, justamente, em razão da ausência de legislação acerca dos critérios para a fixação do valor dos danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas¹², de modo que a jurisprudência brasileira, quando da fixação dos danos extrapatrimoniais, ao proceder à análise de tais critérios, ainda que de modo indireto, passou a adotar a função punitiva da responsabilidade civil.

E, considerando que o caminho percorrido pela maior parte dos estudiosos do direito civil é o de abrir espaço para a responsabilidade independente de culpa, sob a pressão de conceitos como os de solidariedade, segurança e risco, que tendem a ocupar o lugar da culpa, questiona-se se esta substituição da culpa, criada pela ideia do risco, não redundaria paradoxalmente na total desresponsabilização da ação.¹³

A “crise” da responsabilidade civil, que teve seu marco com o declínio da responsabilidade individual, acompanhando o declínio da

¹⁰ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 31.

¹¹ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.

¹² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 283.

¹³ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

culpa, levou, por contingências socioeconômicas, sua direção para empresas como sendo as criadoras de risco. Apesar da teoria do risco ter aparecido fundamentada em motivos econômicos (*richesse oblige*), num segundo momento a tendência para seu crescimento, que provocou o incremento dos contratos de seguro, teve como filosofia inspiradora o princípio da solidariedade social, que aparece em todas as constituições europeias e, também, na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, I, CF).¹⁴

O desenvolvimento da ciência e da tecnologia é imprevisível, de modo que não sabemos a que tipos de riscos estamos e estaremos expostos. A incerteza é a única certeza, de modo que a solidariedade, que serviu de fundamento ético à teoria do risco e à “socialização do seguro”, vem agora inspirar a aplicação do princípio da prevenção contra riscos conhecidos e determinados e do princípio da precaução contra riscos hipotéticos ou virtuais. Neste momento, a sociedade globalizada pensa na prevenção e precaução dos amplos danos que podem acontecer casos os riscos não sejam gerenciados. O seguro sempre existirá. Contudo, de nada adiantará uma humanidade destruída física, moral ou economicamente, apesar das vultosas indenizações. Ademais, mesmos tais indenizações podem não se efetivar porque as companhias seguradoras não poderão segurar danos desconhecidos ou puras incertezas.¹⁵

Nesses moldes, a grande discussão dessa nova modernidade é a consagração dos princípios da prevenção e da precaução como princípios da responsabilidade civil.¹⁶

O dano

O dano é o fato jurídico desencadeador de responsabilidade civil. Não há responsabilidade civil sem dano.¹⁷

O Código Civil brasileiro não conceitua o dano, nem tampouco delimita quais seriam as lesões tuteladas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual ficou a cargo da doutrina traçar seu conceito. Nesse sentido, Fernando Noronha define o dano:

¹⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 61.

¹⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 61-62.

¹⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 62.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 235.

O dano pode ser caracterizado simplesmente como sendo o prejuízo resultante de uma lesão antijurídica de bem alheio [...] é o prejuízo, econômico ou não econômico, de natureza individual ou coletiva, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.¹⁸

Na visão contemporânea, o conceito de dano revela-se muito mais abrangente, não se limitando apenas aos valores puramente patrimoniais, alcançando também não só valores materiais, mas, também, os valores imateriais¹⁹, de modo que dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.²⁰

Na hipótese de violação a bens extrapatrimoniais, a reparação dos danos, especialmente a quantificação da indenização, constitui o problema mais delicado da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para seu arbitramento.²¹

Não obstante se vislumbrem dificuldades para a fixação de critérios para a reparação do dano moral, é certo que aquele que sofre um dano desta natureza tem direito a uma satisfação de cunho compensatório, visto que não se trata propriamente de uma solução indenizatória, eis que o significado da palavra indenizar (que provém do latim *indene*) importa em devolver o patrimônio ao estado anterior, o que, evidentemente, não é possível na hipótese de danos extrapatrimoniais.

Em razão da preconizada constitucionalização do direito civil, os danos à pessoa passaram a ser a essência do sistema e não mais o patrimônio, o que ensejou nova compreensão sobre o tema, predispondo-se a reconstrução do Direito Civil, segundo o valor da pessoa.²²

Na ótica patrimonialista, a resposta jurídica era a reparação que poderia ocorrer mediante a entrega de um objeto análogo (restituição *in natura*)²³ ou através de valores pecuniários²⁴ (reparação: indenização

¹⁸ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 579.

¹⁹ REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 110.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 73.

²¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 275.

²² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 34.

²³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

²⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 40.

ou compensação). Essa era a forma de cumprir a finalidade preventiva da responsabilidade, punindo pela reparação, aquele que ocasionou um dano. A reparação era ao mesmo tempo a prevenção da ocorrência da lesão e a reparação quando da sua ocorrência.

A reparação constitui, então, fundamento do instituto e com ele passa a se confundir, até que o valor da reparação passou a ser incorporado no lucro das empresas²⁵ ou, então, começou a ser pago por terceiros na securitização²⁶. Diante disso, impedir a ocorrência do dano não é problema, pois caso ocorra, existirá previsão de reparação do seu valor ou a obrigação de um terceiro para com este valor, de modo que a socialização dos riscos não acaba os riscos, ao contrário, pode tornar os responsáveis por eles menos cuidadosos, sendo o seguro, o oposto da prevenção, de maneira que devemos ter um sistema que privilegie os princípios da prevenção e da precaução.²⁷

Nesses moldes, é preciso pensar uma responsabilidade civil que tenha efetivamente a função de não lesar, eis que a reparação não é mais suficiente e deve ser analisada apenas para quando não há outra maneira de evitar a lesão, razão pela qual, impende proceder à reavaliação das funções do instituto.

O sistema de responsabilidade civil não pode manter uma neutralidade perante valores juridicamente relevantes em um dado momento histórico social. Logo, todas as perspectivas de proteção efetiva de direitos merecem destaque, seja pela via material ou processual, em um sincretismo jurídico capaz de realizar um balanceamento de interesses, através da combinação das funções basilares da responsabilidade civil.²⁸

Funções da responsabilidade civil

Notam-se três funções da responsabilidade civil: reparatória (ou compensatória), punitiva (ou sancionatória) e preventiva (ou dissuasora).²⁹

²⁵ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 181.

²⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 61-62.

²⁷ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 55.

²⁸ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

²⁹ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 460.

Atualmente, essas três funções, em conjunto, demonstram preocupação com a pessoa, visando seu pleno desenvolvimento. Pois, cada uma das funções da responsabilidade civil persegue uma necessidade de segurança. Pode-se dizer que a função reparatória objetiva uma segurança nos termos tradicionais da “certeza” do direito como importante garantia de uma compensação. A outro turno, a segurança que se prende às funções preventiva e punitiva é uma segurança social, na linha do princípio da solidariedade, objetivando a transformação social pela via constitucional da remoção de obstáculos a ordem econômica e social, que limitam de fato a liberdade e igualdade dos cidadãos, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa humana.³⁰

A função reparatória também é conhecida como função indenizatória, ressarcitória ou compensatória³¹ e tal como aludido, na ótica patrimonialista, tinha por escopo restituir a vítima, o mais exatamente possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito. Contudo, nem sempre a reparação ensejará o retorno ao *status quo ante*, ainda que o dano tenha atingido apenas o patrimônio da vítima e, principalmente, na hipótese de dano extrapatrimonial, em que não é possível uma mensuração precisa da indenização pecuniária havendo, na hipótese, a compensação da vítima.

A função principal no dano extrapatrimonial é a chamada função compensatória, porquanto o dano moral é lesão a interesse jurídico abstrato e a dor sofrida não se repara, apenas se compensa com valor pecuniário.³² Tal função visa “satisfazer” os sujeitos que tiveram atingido o seu núcleo do “ser como pessoa”, isto é, ofensa à sua esfera extrapatrimonial. Assim, a responsabilidade civil, por meio de sua função compensatória, busca viabilizar à vítima, que sofreu um dano em sua subjetividade, alguma forma de satisfação idônea a compensar o mal sofrido.³³

A função preventiva (ou dissuasora), também, chamada de educadora³⁴, da responsabilidade civil é paralela à função punitiva, punitivo-pedagógica (ou sancionatória), de modo que as duas funções possuem finalidades similares às que encontramos na responsabilidade penal, desempenhando funções de prevenção geral e especial, pois,

³⁰ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

³¹ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 460.

³² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 145.

³³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 145.

³⁴ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 464.

tanto obrigam o lesante a reparar o dano causado quanto contribuem para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como, também, por quaisquer outras.³⁵

A função punitiva tem dupla finalidade: de punição (*punishment*) e de prevenção pela exemplaridade da punição (*deterrence*).³⁶

A responsabilidade civil que tem por escopo apenas a compensação, não alcança sua finalidade, eis que não impede a perda decorrente do ato ilícito. Existem sequelas do dano que não são compensadas e não são eliminadas com a mera transposição de riquezas do ofensor à vítima³⁷, tais como nas lesões à honra, à vida privada, à integridade física, à saúde, ao meio ambiente, não há reparação propriamente dita, somente medidas preventivas visando estancar futuros danos.³⁸

A prevenção civil (diferentemente da penal), como consequência da pena, está desgastada principalmente pelo mecanismo securitário³⁹, bem como a utilização de prévia análise para apuração das vantagens econômicas do ato ilícito⁴⁰, indicando que, atualmente, a função preventiva da tutela ressarcitória acaba por incentivar a conduta violadora da norma jurídica⁴¹, razão pela qual, imperiosa a necessidade de melhor análise das funções preventiva e punitiva da responsabilidade civil, porém, não nos moldes primitivos como outrora se colocava.⁴²

Neste diapasão, importa frisar que a função punitiva da indenização tem vital importância para que a função preventiva se torne efetiva, eis que traz a ameaça de um valor de desestímulo à prática do ato ilícito. A função de prevenção é intimamente associada às sanções punitivas, eis que as sanções reintegratórias miram apenas o equilíbrio da esfera patrimonial, não se propondo essencialmente a evitar

³⁵ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 463.

³⁶ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: “punitive damages” e o direito brasileiro. *Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Brasília, DF, n. 28, p. 16, jan./mar. 2005.

³⁷ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 79.

³⁸ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 79.

³⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 79.

⁴⁰ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 193-194.

⁴¹ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 79.

⁴² ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 19-25.

o ilícito, mas em eliminar as suas conseqüências danosas, enquanto as sanções punitivas visualizam o ilícito como indevida alteração de uma proporção equitativa, que merece restabelecimento.⁴³

A função punitiva, portanto, extravasa o campo da reparação, traduzindo-se em mecanismo sancionatório que, por meio da fixação de uma soma em dinheiro (um *plus* ao montante compensatório), serve para dissuadir condutas abusivas e que venham sendo praticadas reiteradamente. No sistema da *common law*, a punição ou pena privada representa um *plus*, destacado do valor compensatório, que muitas vezes não mantém qualquer relação com este último, ao passo que, no Brasil, que adota o sistema da *civil law*, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, a indenização é composta, em regra, pelo binômio compensação-desestímulo, representando um único valor conferido à vítima, sem qualquer destaque ao aspecto punitivo. A expressão punição no nosso país é aplicada de maneira genérica, sem o mesmo sentido do sistema anglo-saxão.⁴⁴

Esse entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência delinea-se no sentido de que a função punitiva representa “eficiente fator de desestímulo” (conhecido no Brasil como Teoria do Desestímulo), eis que visa dissuadir condutas ilícitas e antissociais por meio da punição do ofensor.⁴⁵

Nesses moldes, embora a pena não constitua, precipuamente, mecanismo de reparação, mas, sim, de repressão, ela não deixa de cumprir sua missão inibidora, realizando a defesa dos bens referidos e, quando aplicada, a satisfação dos interesses lesados.⁴⁶

Na primeira fase e evolução do direito romano, a função principal da responsabilidade civil não era primordialmente a de ressarcir o ofendido, mas, sim, a de punir o responsável pela lesão. No curso da

⁴³ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 40.

⁴⁴ MELO, Diogo L. Machado de. Ainda sobre a função punitiva da reparação dos danos morais (e a destinação de parte da indenização para entidades de fins sociais - artigo 883, parágrafo único do Código Civil). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 26, p. 125, abr.-jun. 2006.

⁴⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 220. Em sentido oposto, criticando a utilização do binômio compensação-desestímulo na fixação dos danos extrapatrimoniais, eis que ao se confundir a função desestimuladora e a compensatória, na mesma e única condenação, por consequência, gera-se uma insatisfatória reparação dos danos como também uma insuficiente ou mesmo imperceptível prevenção e punição de comportamentos lesivos (ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 209-210.).

⁴⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 112.

era republicana, verificou-se fenômeno de progressiva despenalização do ilícito penal e de diversificação do ilícito privado, nascendo a noção de obrigação *ex delicto*. Ela é desenvolvida com a despenalização do direito antigo, atenuando o sistema privado forjado na vingança.⁴⁷

O Código Civil francês introduziu a separação rigorosa entre a matéria civil e os tipos penais, porém, a pena privada romana não chegou a ser enterrada como categoria ultrapassada, em razão do Direito anglo-saxão, cuja primeira previsão de indenização múltipla foi o “Statute of Councester”, da Inglaterra, sendo a raiz de uma tradição que veio a ser desenvolvida no século XVIII, quando se criou a doutrina dos *exemplary damages* como meio para justificar a atribuição de indenização quando não havia prejuízo tangível, ou seja, no caso de danos extrapatrimoniais.⁴⁸

E, apesar do descrédito geral a que foi submetida durante largo período de tempo, a discussão sobre o caráter exemplar da responsabilidade civil vem ganhando força nos países de *civil law* e as razões, na maior parte dos casos, como aludido, resultam da própria insuficiência das respostas oferecidas pela responsabilidade civil como mecanismo ressarcitório, com o montante da indenização limitado ao *quantum* efetivamente sofrido, cuja indenização embora seja apropriada para o dano patrimonial, é inservível para o dano extrapatrimonial.⁴⁹

Tal tendência decorre da existência de *déficit* de efetividade ínsito à tutela ressarcitória, não somente no plano intersubjetivo (eis que o dano causado pelo comportamento ilícito é irreversível e o ressarcimento, quando muito, realizará uma alocação subjetiva de uma parte da riqueza monetária que transitará do ofensor ao ofendido, não repondo o lesado à situação anterior ao ilícito) como, também, porque a reparação corresponde somente do ponto de vista individual do lesado, mas não opera em favor da sociedade.⁵⁰

Embora a função ressarcitória intervenha para reparar consequências e efeitos de comportamentos ilícitos, não se afirma como instru-

⁴⁷ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 21.

⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: “punitive damages” e o direito brasileiro. *Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Brasília, DF, n. 28, p. 18, jan./mar. 2005.

⁴⁹ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da função punitiva: “punitive damages” e o direito brasileiro. *Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Brasília, DF, n. 28, p. 21, jan./mar. 2005.

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 86.

mento de recomposição da ordem jurídica violada⁵¹, de modo que se torna necessária a consideração da duplicidade das vias sancionadoras para a tutela de situações jurídicas relevantes, a punitiva e a ressarcitória⁵², mormente em uma sociedade plural e democrática, premida por questionamentos éticos que vão da biotecnologia à natureza, culminando na própria preservação da espécie humana.⁵³

A adoção da pena privada nos ordenamentos vigentes é uma exigência de integração do sistema para uma tutela efetiva para aqueles casos em que o ressarcimento, pelo equivalente ou em forma específica, mostre-se pouco idôneo para prevenir determinadas formas de ilícitos civis, mormente no que diz respeito à violação aos direitos da personalidade e atentados a interesses difusos e coletivos.⁵⁴

A inovação preconizada no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e considerações finais

O parágrafo único do artigo 944 do Código Civil de 2002, sem qualquer relação com outro dispositivo no anterior Código Civil de 1916, de modo inovador, estabeleceu cláusula geral de redução da indenização⁵⁵, atribuindo ao magistrado o poder-dever⁵⁶ de proceder à redução do valor do montante da condenação indenizatória, quando ocorra excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e a extensão do dano⁵⁷, que acaba por mitigar o princípio da reparação integral

⁵¹ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 87.

⁵² MARTINS-COSTA, Judith, PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: “punitive damages” e o direito brasileiro. *Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Brasília, DF, n. 28, p. 17, jan./mar. 2005.

⁵³ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

⁵⁴ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.

⁵⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 99. Marcelo Benachio, por sua vez, pontua que referido dispositivo não constitui cláusula geral (BENACHIO, Marcelo. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 666.).

⁵⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 99.

⁵⁷ Art. 944, parágrafo único, do CC. “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

consolidado no “caput” do mesmo artigo, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão do dano.⁵⁸

Referido dispositivo legal tem amparo no princípio da solidariedade, que vem embasar a teoria do risco e, em consequência, a “socialização dos riscos”.⁵⁹ A doutrina da “socialização dos riscos” tem fundamento ético na solidariedade social como necessidade de reparação integral de todos os danos. Há de se proteger as vítimas. Os riscos criados não se consideram mais simples riscos individuais. São riscos sociais e não é justo que os homens respondam por eles individualmente.⁶⁰ E, ao repartir o ônus de quem suportará o dano, rompe a questão da justiça comutativa, que entendia a responsabilidade civil na atribuição de quem deveria suportar socialmente o ônus do dano, o ofensor ou vítima.⁶¹

A concepção que inspirou o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil é a de que a convivência social traz consigo determinados riscos de dano para os quais a situação da vítima muitas vezes contribui, de modo que não é absurdo admitir que, excepcionalmente, o ônus de prejuízos causados por culpa leve do ofensor seja, em parte, deixado a cargo da própria vítima. Assim, pense-se na hipótese do condutor de um veículo popular que, por leve descuido, abalroa um carro de luxo, cujo conserto tem custo excessivamente superior ao que teria em se tratando de um veículo médio,⁶² situação em que o juiz poderia sentir-se inclinado a negar a culpa para evitar uma condenação que não comporta meio-termo, de modo que, se em tais casos ele não tiver algum arbítrio, o julgamento poderá se tornar injusto.⁶³

A questão acerca da incidência da cláusula geral de redução prevista no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, igualmente é objeto de discussão doutrinária no que tange às espécies de danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais.

⁵⁸ KONDER, Carlos Nelson. A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944, do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 29, p. 8-9, jan./mar. 2007.

⁵⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 51.

⁶⁰ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 51.

⁶¹ VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 10. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2000. v. I, p. 579-580.

⁶² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. II, p. 862.

⁶³ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII: Da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. p. 333.

Parcela majoritária da doutrina sustenta que os danos extrapatrimoniais têm caráter dúplice, pois têm por escopo não somente compensar a vítima, mas, também, punir o ofensor. Assim, para tal corrente, a reparação do dano moral não deve apenas atenuar o sofrimento injusto, mas também deve fazer com que o ofensor não deseje repetir tal comportamento, servindo esta punição de exemplo para toda a sociedade. Diz-se, então, que a reparação dos danos morais, além de ter cunho compensatório (confortando a vítima, ajudando-a sublimar as aflições e tristezas do dano) teria também um caráter punitivo, cujo objetivo seria impor uma penalidade exemplar ao ofensor, impondo a obrigação de pagar determinada soma pecuniária que não tenha por parâmetro a extensão do dano sofrido.⁶⁴

Pois, a sentença judicial, ao levar em consideração fatores não ligados à extensão do dano (p. ex.: gravidade do ilícito, grau de culpa do ofensor, sua condição patrimonial, ou ainda, o enriquecimento realizado mediante a conduta danosa), valoriza circunstâncias que escapam da tarefa de estimativa do dano em si, indicando, portanto, a presença de uma função punitiva nas somas concedidas a título de indenização.⁶⁵

De outro lado, parcela minoritária da doutrina afasta o viés punitivo do dano extrapatrimonial, sustentando que, sendo tradição do direito brasileiro o intuito reparatório da responsabilidade civil, o caráter punitivo não se coaduna com o sistema pátrio de responsabilização. Argumenta-se que a indenização se restringe à compensação de danos e, mesmo que aceitável em algumas hipóteses o caráter punitivo (nos casos em que a extensão do dano é insignificante e as indenizações, por reflexo, atingem valores irrisórios se comparados ao lucro obtido pelo próprio agente com a conduta danosa, causando dano a um número elevado de pessoas), sua adoção dependeria de previsão legal específica.⁶⁶

E, diante da utilização de critérios diversos a se observar no processo de fixação da indenização, das diferentes espécies de danos, bem como em razão da divergência sobre elementos a serem considerados no arbitramento dos danos extrapatrimoniais, vislumbra-se nova controvérsia na doutrina sobre a incidência da norma.

⁶⁴ MELO, Diogo L. Machado de. Ainda sobre a função punitiva da reparação dos danos morais (e a destinação de parta da indenização para entidades de fins sociais – artigo 883, parágrafo único do Código Civil). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 26, p. 120, abr.-jun. 2006.

⁶⁵ MELO, Diogo L. Machado de. Ainda sobre a função punitiva da reparação dos danos morais (e a destinação de parta da indenização para entidades de fins sociais – artigo 883, parágrafo único do Código Civil). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 26, p. 120, abr.-jun. 2006.

⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. II, p. 866-868.

Com feito, parcela expressiva da doutrina sustenta que o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, ao introduzir a aferição do grau de culpa no processo de fixação da indenização, indicou que o dispositivo em comento reconhece expressamente um caráter punitivo no dano extrapatrimonial.⁶⁷

Feita tal colocação, impende indagar se referida norma pode ser interpretada a *contrario sensu* para majorar a verba indenizatória.

Para parcela da doutrina, como aludido, tal dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente, razão pela qual, argumenta-se que não há possibilidade de ampliar o montante indenizatório, pois não se pode pretender que referido artigo legal tenha caráter punitivo.

Também, sustenta-se que a opção do legislador pelo termo “extensão do dano”, tanto no “caput” quanto no parágrafo único do artigo 944, deve ser interpretada como a previsão de uma correspondência direta entre o *quantum debeat* e a extensão do prejuízo, o que afastaria, cabalmente, o dano extrapatrimonial do escopo do dispositivo, posto que o mesmo não possui tal atributo⁶⁸, de modo que o parágrafo único se restringiria, portanto, exclusivamente às hipóteses de dano estritamente patrimonial.⁶⁹

Em sentido oposto, pondera-se, que o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil não incide em relação aos danos de natureza patrimonial para resguardar o direito constitucional à propriedade.⁷⁰

Por fim, para parcela da doutrina, a cláusula geral de redução tem incidência nas duas espécies de dano. Pois, se deve observar na norma o intuito do legislador que estabeleceu o princípio da reparação integral, comum a ambos os danos, patrimonial e extrapatrimonial⁷¹. E, embora o “caput” faça referência direta à extensão do dano, a norma traz a possibilidade de se excetuar o princípio geral, não havendo motivos para limitar sua incidência a apenas uma das espécies de dano.

⁶⁷ MELO, Diogo L. Machado de. Ainda sobre a função punitiva da reparação dos danos morais (e a destinação de parte da indenização para entidades de fins sociais – artigo 883, parágrafo único do Código Civil). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 26, p. 126, abr.-jun. 2006.

⁶⁸ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 184.

⁶⁹ FIÚZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 759.

⁷⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. II, p. 863.

⁷¹ KONDER, Carlos Nelson. A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944, do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 29, p. 14-16, jan/mar 2007.

E, para a resposta à indagação acima, ou seja, se a norma prevista no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil pode ser interpretada a *contrario sensu* para majorar a verba indenizatória, vale ponderar que o reconhecimento do caráter punitivo é possível, em caráter instrumental, apenas no âmbito de análise do dano extrapatrimonial, porém, não como função autônoma, posto que tal entendimento encontra vedação na legislação pátria, preconizada no artigo 944, “caput”, do Código Civil, segundo a qual a indenização é medida pela extensão do dano, de modo que, permitir a análise da conduta do ofensor para aumentar o valor da reparação não se afigura possível, pois o legislador apenas permitiu a análise da conduta na hipótese de redução do montante da indenização.

Maria Celina Bodin de Moraes rechaça o caráter punitivo do novo Código Civil, ponderando que o dispositivo em pauta, não prevê o caráter punitivo da indenização, na verdade, o repele.

Nesse sentido, referida autora pondera que não há no Código Civil de 2002 - e nem tampouco havia no de 1916 – a contemplação de um caráter punitivo, inexistindo qualquer regra permissiva de inserção de parcela punitiva na reparação do dano extrapatrimonial; aliás, os indícios são fortemente contrários ao juízo de punição: basta pensar no parágrafo único do artigo 944, quando alude a reduzir o valor da indenização (e, em obrigatória interpretação a *contrario sensu*, impede que o juiz a aumente) e no artigo 403, em tema de responsabilidade contratual.⁷²

Contudo, a doutrina vem aceitando que, em situações excepcionais, particularmente sérias, em que se verifique a produção de danos coletivos, é cabível o caráter punitivo (concluindo-se, destarte, pela possibilidade de análise do grau de culpabilidade do ofensor nestas hipóteses, em interpretação a *contrario sensu* da norma em comento), com o aumento do valor da reparação, com o escopo de impedir ou inibir condutas que possam causar lesões de nefastas proporções, ou, ainda, quando se der o caso, não incomum de prática danosa reiterada.⁷³

⁷² MORAES Maria Celina Bodin de. “Punitive damages” em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 18, Rio de Janeiro, p. 48-49, abr./jun. 2004.

⁷³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 263. Alexandre Guerra, por sua vez, admite que nas relações bancárias seja feita a análise do grau de culpabilidade da instituição bancária em relação ao consumidor/cliente (GUERRA, Alexandre. O dano moral punitivo e a indenização social: a destinação de parte da indenização por danos morais punitivos em favor de instituições locais de beneficência, a critério judicial, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da vítima. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 207.).

Feitas tais considerações, urge ponderar que, embora se note considerável oposição ao caráter punitivo da responsabilidade civil, é certo que grande parte da doutrina, bem como nossos tribunais, vem admitindo sua incidência, sendo inegável que, a despeito do vazio legislativo⁷⁴ de nosso ordenamento jurídico, que não explicita nenhuma regra que permita a aplicação da pena privada nos moldes em que foi concebida no direito anglo-saxão, não se pode negar que tal função, quando do arbitramento dos danos extrapatrimoniais⁷⁵, tem por escopo revitalizar a responsabilidade civil, ainda que de modo meramente instrumental.

Portanto, pode-se concluir que, é através da reparação do dano extrapatrimonial que tem incidência a função punitiva no ordenamento jurídico brasileiro enquanto inexistir lei específica preconizando sua aplicação em qualquer forma de reparação de danos.

Tal questão, inclusive, foi objeto do Enunciado n. 379, aprovado no IV Jornada de Direito Civil, que estabelece os seguintes termos: “O art. 944, do caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

Logo, diante do inegável, o reconhecimento da função punitiva por considerável parcela da doutrina e da jurisprudência⁷⁶, torna-se imperioso que o legislador observe a necessidade de estabelecer expressamente sua incidência, delimitando critérios objetivos, condições, hipóteses e limites da função punitiva da responsabilidade civil.

⁷⁴ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 235.

⁷⁵ Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler pontuam que, atualmente, no Brasil, coexistem três correntes sobre a função da indenização do dano moral, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, são elas: a função de compensação/satisfação do ofendido; a de punição do ofensor e tanto a função visando à satisfação do ofendido quanto à punição do ofensor (denominada teoria mista), que pode ser considerada majoritária no Brasil. Por fim, tais autoras indicam a existência de entendimentos no sentido de reconhecer também a função punitiva e preventiva da responsabilidade civil (MARTINS-COSTA, Judith, PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: “punitive damages” e o direito brasileiro. *Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Brasília, DF, n. 28, p 23, jan./mar. 2005.). Tais autoras, em nota de rodapé, apontam os principais doutrinadores acerca de cada uma dessas teorias. Autores que propugnam que, em regra, a função da reparação do dano moral é somente ressarcitória, BODIN DE MORAES; SEVERO, Sérgio; THEODORO JUNIOR, Humberto. No sentido de que a função da reparação do dano moral é somente punitiva, LACERDA, Galeno. São partidários da teoria mista, que pode ser considerada majoritária na doutrina e na jurisprudência brasileira CASILLO, João; PEREIRA, Caio Mário da Silva; LOPEZ, Teresa Ancona; CAVALIERI FILHO; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NORONHA, Fernando; CAHALI, Yussef Said (op. cit., p. 30).

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.127.484/SP, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 17/03/2011, Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação do Diário Eletrônico do dia 23/03/2011. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 850273/BA-Agravo regimental no agravo de instrumento. Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO. Julgamento: 03/08/2010, Órgão Julgador: Quarta turma. Publicação do Diário Eletrônico do dia 24/08/2010.

Nesse diapasão, destacam-se as palavras de Alexandre Guerra, que bem se aplicam ao presente trabalho, ao citar Fernando Pessoa, em *Travessia*, em que imprime a necessidade de aperfeiçoamento da responsabilidade civil no aspecto ora estudado:

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.⁷⁷

E, como bem arremata referido autor, é certo que os esquemas tradicionais da responsabilidade civil, tais quais “roupas usadas”, merecem ser aperfeiçoados e ajustados ao novo tempo, para afirmar a força normativa dos princípios da dignidade da pessoa humana, socialidade e eticidade, de modo que possamos todos edificar uma responsabilidade civil comprometida com a solidariedade social.⁷⁸

⁷⁷ GUERRA, Alexandre. O dano moral punitivo e a indenização social: a destinação de parte da indenização por danos morais punitivos em favor de instituições locais de beneficência, a critério judicial, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da vítima. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 228.

⁷⁸ GUERRA, Alexandre. O dano moral punitivo e a indenização social: a destinação de parte da indenização por danos morais punitivos em favor de instituições locais de beneficência, a critério judicial, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da vítima. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 228.

Referências bibliográficas

BENACHIO, Marcelo. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII: Da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo P. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 4, p. 245-248, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016.

FIÚZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUERRA, Alexandre. O dano moral punitivo e a indenização social: a destinação de parte da indenização por danos morais punitivos em favor de instituições locais de beneficência, a critério judicial, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da vítima. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

KONDER, Carlos Nelson. A redução eqüitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944, do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 29, jan./mar. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: “punitive damages” e o direito brasileiro. *Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Brasília, DF, n. 28, jan./mar. 2005.

MELO, Diogo L. Machado de. Ainda sobre a função punitiva da reparação dos danos morais (e a destinação de parte da indenização para entidades de fins sociais - artigo 883, parágrafo único do Código Civil). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 26, abr.-jun. 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “Punitive damages” em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 18, abr./jun. 2004.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 12, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. II.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 10. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2000. v. I.

